PARECER - PA00 - 4/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7349/2015
PROTOCOLO	: 1593018
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL QUE AUTORIZA BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA E ATIVA – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR – NÃO CUMPRIMENTO A LRF E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – DIVULGAÇÃO NA INTERNET DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DOS CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LRF – INCORREÇÕES NO FECHAMENTO DO BALANÇO FINANCEIRO – INCONFORMIDADES NA ESCRITURAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

1. O Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13) que contém diferença entre os valores de Ingressos e Dispêndios demonstra incorreções no seu fechamento.

2. A inconsistência na escrituração do Patrimônio Líquido, Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14) infringe o art. 105 da Lei n. 4.320/64, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

3. A divergência entre os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, apresentados no Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13), com os inscritos e baixados no exercício, constantes da Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), consiste em infração ao art. 101 da Lei n. 4.320/64.

4. A divergência entre os restos a pagar processados e não processados com os valores registrados na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17); a divergência entre o valor da receita prevista registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Anexo 10); e a divergência entre o valor da despesa autorizada atualizada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Consolidado (Anexo 11) também constituem incorreções da escrituração das contas públicas.

5. A ausência de documentos, o não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF, e as inconformidades contábeis, que prejudicam a análise das contas e contrariam a legislação em vigência, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo Municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7833/2016 concluiu que a prestação de contas deve receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7008/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Murtinho inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 42, caput e incisos II, IV, VI e VIII e 59, III da LO-TCE/MS, opinando ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento integral às regras legais de transparência ativa (LRF – art.48 e LAI)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 12464/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos Órgãos Técnicos, opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do município de Porto Murtinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de transparência na prestação de contas, a irregularidade na abertura dos créditos adicionais, bem como as impropriedades na escrituração contábil, impropriedades essas que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas aqui apuradas, de modo que não voltem a ocorrer no futuro; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer*

Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Porto Murtinho (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

b) Ausência do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme subanexo XIV;

c) Ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

d) Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

e) Ausência do ato legal que autoriza baixa/cancelamento de dívida passiva e ativa;

f) Ausência do demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar n. 101/2000;

g) Ausência da relação de restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

h) Ausência de justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar;

i) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;

j) O Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13) contém diferença entre os valores de Ingressos e Dispêndios de R$ 20.372,11, o que demonstra incorreções no seu fechamento;

k) Inconsistência na escrituração do Patrimônio Líquido, Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14), evento que infringe o art. 105 da Lei n. 4.320/64, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

l) Divergência entre os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentárias apresentados no Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13), com os inscritos e baixados no exercício, constantes da Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), infringido o art. 101 da Lei n. 4.320/64;

m) Divergência entre os restos a pagar processados e não processados, com os valores registrados na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17);

n) Divergência entre o valor da receita prevista registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Anexo 10);

o) Divergência entre o valor da despesa autorizada atualizada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12), com o valor escriturado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (Anexo 11).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm